

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000598905

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001772-61.2011.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante JOSE ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA e WILSON MATHIAS.

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

FABIO TABOSA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: José Alves de Souza

Apelados: Rápido Luxo Campinas Ltda. e Wilson Mathias

Apelação nº 0001772-61.2011.8.26.0115 - 2ª Vara de Campo Limpo Paulista

Voto nº 14.545

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Veículo de transporte coletivo, conduzido por preposto da corré, que atingiu pedestre na via pública. Travessia fora da faixa de pedestres e em local sem semáforo, próximo a curva acentuada, à noite. Prova pericial que apontou a existência de faixas de pedestres nas proximidades, bem como a dificuldade de visualização a despeito da existência de iluminação artificial no local. Ausência de elementos a permitir, de forma segura, juízo em torno da contribuição culposa concorrente do motorista corréu. Eventual velocidade superior ao permitido no local que, na hipótese dos autos, não se revela determinante para o acidente. Temeridade da conduta da vítima. Nexo causal rompido. Excludente responsabilidade de Indenização descabida. Sentença de improcedência confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 427/431 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada por genitor de vítima fatal de atropelamento em face do condutor e da empresa de transportes proprietária do ônibus atropelante; considerou o MM. Juiz, em tal sentido, ter havido culpa exclusiva da vítima, tendo em vista a travessia da via pública em local impróprio, não dotado de semáforo ou faixa de pedestres, bem como mal iluminado, a romper o nexo causal no tocante à conduta do motorista do coletivo.

Apela o autor (fls. 437/488), aduzindo que os fundamentos da r. sentença estariam em desacordo com as provas produzidas, argumentando nessa linha ter restado demonstrado que o réu, na qualidade de motorista profissional, teria o dever



29ª Câmara de Direito Privado

de conhecer e observar a legislação de trânsito, notadamente quanto à responsabilidade pela incolumidade de pedestres e a condução do veículo de acordo com a perícia, prudência, zelo e princípios de direção defensiva. Sugere que, dada as características do local, a presença de pedestres no leito carroçável constituiria fato previsível, pelo que recairia sobre o motorista do coletivo o ônus de vigilância. Sustenta ser parcial o depoimento do motorista, corréu na demanda, além de contraditório em relação às alegações no boletim de ocorrência e no inquérito policial, questionando outrossim os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo e argumentando ser o laudo pericial prova cabal de que a velocidade desenvolvida pelo coletivo seria praticamente o dobro da máxima permitida para o local, a demonstrar a culpa do motorista pelo acidente e o nexo de causalidade em relação aos danos alegadamente suportados. Por outro lado, aduz ser controversa a existência de faixas de pedestre nas imediações, sugerindo cerceamento de defesa no que concerne ao indeferimento de seu pedido de inspeção judicial, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com a declaração de culpa exclusiva do motorista pelo acidente, além da responsabilidade dos réus pela reparação dos danos materiais e morais descritos na inicial.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões no prazo legal (fls. 492/516). Deixou o apelante outrossim de recolher as custas de preparo e portes de remessa e retorno dos autos por ser beneficiário da gratuidade processual.

#### É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A vítima, como apontado pela r. sentença e de resto corroborado pela prova pericial, realizava a travessia da via em local impróprio para pedestres no momento da colisão, vale dizer, fora da faixa de pedestres e nas proximidades de curva acentuada, e assim realmente é possível considerar que tenha adotado conduta inadequada do ponto de vista de sua segurança.



29ª Câmara de Direito Privado

E nem se diga que, ante a ausência de faixa de pedestre especificamente naquele local, restaria admitida a travessia tal qual realizada, não sendo outrossim suficiente o argumento de que tal conduta usualmente ocorre no local. Nesse sentido, ressalta-se ter o laudo pericial atestado a existência de ao menos quatro faixas de pedestres nas proximidades, uma delas 30 metros distante do local do atropelamento, a despeito de não ter restado claro qual o trajeto pretendido pela vítima.

Nessas condições, pela travessia em local inadequado e sem as condições de segurança necessárias, forçoso concluir pela conduta culposa da vítima, ainda que se lamente sua sorte, sem que se possa em contrapartida concluir pela contribuição culposa por parte do condutor do coletivo.

É certo que, no caso das empresas privadas prestadoras de serviços públicos, prevalece a responsabilidade objetiva ditada pelo art. 37, § 6°, da Constituição da República, mas ante o quadro de culpa exclusiva da vítima rompe-se o nexo causal, tal qual decidido pelo MM. Juízo *a quo*, estando caracterizada excludente de responsabilidade em termos suficientes a determinar o desacolhimento da pretensão indenizatória.

As críticas do autor à interpretação da matéria fática feita na r. sentença apelada não se mostram capazes de desautorizar esse raciocínio. É decisivo, nessa linha, o laudo pericial realizado, com as complementações posteriores.

Com efeito, o experto constatou tratar-se de travessia arriscada (fl. 311), com obstáculos como poste e árvore (fl. 309), bem como vestir a vítima roupas escuras, o que dificultaria a visão de quem se aproxima (fl. 310). Ademais, embora o laudo tenha afirmado tratar-se de região com iluminação considerada "generosa", as fotografias trazidas no laudo de fls. 231/232 possibilitam concluir, juntamente com os demais elementos, prejudicada a visibilidade no local no momento do acidente.

No mais, a despeito da tentativa dos réus de descaracterizar a informação do tacógrafo trazida no laudo pericial, é bem de ver que a expressão utilizada deixa clara a intenção do laudo de determinar o momento em que obtida a informação da velocidade, inexistindo qualquer elemento a indicar que se tratasse da



29ª Câmara de Direito Privado

velocidade do veículo após o acidente.

Assim, segundo a perícia realizada, a velocidade do coletivo constante no tacógrafo era de 55 km/h, a qual, de acordo com as características da via (colateral, local), em termos objetivos poderia ser considerada excessiva em relação ao máximo permitido, com a ressalva de que ausente placa específica limitativa. Entretanto, não se pode dizer que nas circunstâncias do evento (com embate contra a vítima antes mesmo que o condutor pudesse frear) outro seria o desfecho, ainda que estivesse o coletivo na velocidade em tese adequada para a via em questão, segundo a legislação pertinente (40 km/h).

Enfim, não se confirma a alegação do autor de que a velocidade do ônibus fosse o dobro da permitida, sendo a diferença bem menor, e por outro lado não se antevê nexo de causalidade entre essa velocidade e a ocorrência do acidente, que sobretudo se deu pela travessia temerária e não percebida da vítima.

Do ponto de vista do réu, não há como supor, em termos especulativos, tenha vislumbrado a presença do pedestre e mesmo assim deixado de diminuir a marcha ou desviar em tempo hábil, sobretudo tratando-se de curva acentuada, somada à conduta da vítima.

Nesse sentido já decidiu esta C. 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Ação de indenização por danos morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pela autora, mãe da vítima. Acidente que ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade dos apelados de reparar os danos suportados pela apelante. Vítima que, de maneira abrupta, adentrou na pista de rolamento, direcionou sua bicicleta para frente do ônibus e provocou a colisão que resultou em sua morte. Vítima que costumava transitar com sua bicicleta de maneira temerária. Eventual excesso de velocidade do ônibus no momento do acidente que não afasta a culpa da vítima, tampouco caracteriza hipótese de culpa concorrente do apelado. Conduta da vítima de adentrar na pista de rolamento de maneira inesperada que foi a causa determinante para a ocorrência do acidente. Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação não provida." (Apelação nº 0003159-94.2011.8.26.0444,



29ª Câmara de Direito Privado

Rel. Dr. Carlos Dias Motta, j. 18/5/2016).

Enfim, se a parcela de culpa da vítima é certo, não há elementos que apontem culpa concorrente do réu, pelo que correta a r. sentença que desacolheu a pretensão indenizatória, a qual fica confirmada, com majoração dos honorários advocatícios, por força do art. 85, § 11, do CPC/15, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

FABIO TABOSA Relator